



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001237-61.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante MARCELO CARMONA, é apelado ODAIR JOSE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36626

APEL. Nº: 1001237-61.2024.8.26.0115

COMARCA: CAMPO LIMPO PAULISTA

APTE.: MARCELO CARMONA

APDO.: ODAIR JOSE DOS SANTOS

AÇÃO INDENIZATÓRIA. BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Autor que requer a condenação do réu ao ressarcimento dos valores gastos com conserto de veículo adquirido, quitação de financiamento bancário e indenização moral. Pedido reconvenicional de condenação do autor ao pagamento do saldo residual do preço pela aquisição do veículo e reembolso dos valores emprestados ao autor. Sentença de parcial procedência da ação principal e de improcedência da reconvenção. Apelo do réu. Ausência de insurgência em relação à improcedência da reconvenção. Incontroversa a existência da relação jurídica entre as partes. Contrato de compra e venda do veículo que não especifica a quem incumbiria o pagamento do saldo residual do financiamento. Contudo, autor que admite ter assumido o encargo financeiro das parcelas do financiamento, tendo efetuado repasses ao réu e adimplido o acordo para quitação do financiamento diretamente perante o banco. Responsabilidade do autor em zelar pelo correto pagamento das prestações mediante assunção do financiamento perante a instituição financeira ou solicitação de boletos ao réu para efetuar o pagamento direto. Culpa pela incidência de encargos moratórios que não pode ser imputada exclusivamente ao requerido. Desídia do autor comprovada. Restituição que deve se limitar apenas aos valores comprovadamente transferidos pelo autor ao réu para o pagamento das parcelas do financiamento bancário, e não ao valor integral deste. Sentença alterada neste quesito. Danos morais. Não ocorrência. Ausência de lesão à esfera íntima do autor, em vista das circunstâncias do caso concreto. Ademais, requerente que concorreu de forma determinante para os eventos danosos descritos. Sentença alterada neste quesito. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES E DANOS

MORAIS" (sic) ajuizada por ODAIR JOSE DOS SANTOS em face de MARCELO CARMONA.

Contestação com reconvenção às fls. 133/152.

O r. despacho de fls. 206/207 intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se o réu (fls. 212/213) e o autor (fls. 214/230) pela produção de prova oral.

Audiência realizada às fls. 238/239, restando infrutífera a conciliação, procedendo-se à oitiva das testemunhas arroladas.

A r. sentença de fls. 250/256 (disponibilizada no DJe de 22/10/2024 – fls. 258), julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o réu a: (a) ressarcir os valores despendidos pelo autor com o financiamento, descritas na inicial, corrigidos monetariamente pelo índice oficial (art. 389 do CC), e com incidência de juros moratórios, desde o inadimplemento (art. 397 do CC), na forma do art. 406 do CC; e (b) indenizar o autor por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente pelo índice oficial (art. 389 do CC) desde a publicação desta sentença (Súmula nº 362 do STJ), e com acréscimo de juros moratórios na forma do art. 406 do CC, a fluírem da citação (art. 405 do CC); uma vez que o padecimento moral exsurgiu de relação contratual; e assim o faço, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sucumbente, na exegese da Súmula nº 326 do STJ, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão

reconvencional, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Vencido também nesta demanda, o réu-reconvinte arcará com as despesas processuais a ela relacionadas e com a verba honorária do procurador do autor-reconvindo, a qual arbitro em 10% do valor atribuído à causa reconvencional (que condiz com o benefício econômico da causa)."

Inconformado, apela o réu (fls. 259/270).

Alega que "A sentença proferida carece de fundamentação em relação ao pedido de ressarcimento dos valores despendidos pelo apelado com o financiamento. A omissão da fundamentação viola o art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois impede a parte de entender as razões que motivaram a condenação. Assim, requer a nulidade da sentença nesse ponto, com a devolução dos autos para novo julgamento".

Sustenta que "O bloqueio judicial do veículo decorreu diretamente da Ação Revisional de Contrato, ajuizada pelo apelante a pedido do apelado, visando a renegociação das parcelas do financiamento com o Banco OMNI", e que "O apelado, desde o início das tratativas, tinha pleno conhecimento de que o veículo estava financiado e assumiu a responsabilidade pelas parcelas vincendas, conforme previsto no contrato de compra e venda".

Defende que "O apelado alega que enfrentou dificuldades para obter a autorização municipal para operar o veículo como transporte escolar, sustentando que isso lhe causou prejuízos e contribuiu para a caracterização dos danos morais. Contudo, é preciso esclarecer que a questão da permissão estava diretamente vinculada à titularidade do veículo e foi discutida e acordada de antemão entre as

partes”.

Afirma que “O apelado não comprovou documentalmente a realização de empréstimo para quitar as parcelas em aberto, ônus que lhe competia conforme o art. 373, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o contrato entre as partes foi claro ao estabelecer que o apelado assumiria o pagamento das parcelas restantes, não cabendo ressarcimento ao apelado pelos valores pagos”.

Assevera que “A sentença recorrida determinou a condenação do apelante ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, sob a justificativa de que o bloqueio judicial do veículo e as dificuldades para transferência de titularidade teriam causado ao apelado um suposto abalo emocional. No entanto, ao se examinar atentamente os fatos, fica evidente que a configuração de danos morais não se sustenta, uma vez que não há prova de que o apelado tenha experimentado sofrimento extraordinário, vexame, humilhação ou constrangimento em intensidade suficiente para justificar uma indenização”.

Requer o provimento do recurso, para anular a r. sentença por vício de fundamentação, ou, no mérito, julgar improcedente a ação. Subsidiariamente, requer a exclusão/redução dos danos morais.

Tempestivo o recurso, com as custas de preparo parcialmente recolhidas às fls. 271/272.

Contrarrazões pelo autor às fls. 276/285.

O r. despacho de fls. 290 intimou o apelante para efetuar o recolhimento complementar das custas de preparo de seu recurso.

Preparo complementar recolhido às fls.

296/297.

É o relatório.

Narra o autor que, em 01/04/2023, celebrou contrato de compra e venda com o réu para a aquisição de um veículo do tipo *van* e respectiva linha para exercer atividade de transporte escolar de alunos.

Relata que o veículo estava financiado junto ao banco, razão pela qual acordou-se que o autor assumiria o contrato de financiamento e as parcelas restantes.

Contudo, o veículo adquirido apresentou diversos problemas que impediam o seu uso, necessitando de diversos reparos.

Não bastasse, o réu teria se recusado a alterar a titularidade do veículo, impedindo a atualização de alvará junto à Prefeitura e a realização de vistoria veicular.

Ainda, o autor descobriu que, destarte ter realizado mensalmente o repasse dos valores, o requerido não estava efetuando o pagamento das prestações do financiamento bancário, o que ocasionou no ajuizamento de ação de busca e apreensão e no bloqueio do veículo.

Assim, o requerente compareceu à sede da instituição financeira e realizou a quitação do saldo devedor no valor de R\$15.475,00.

Ao final, requer a condenação do réu à restituição dos valores pagos com o conserto do veículo e

empréstimo para a quitação do financiamento bancário, bem como indenização por danos morais em R\$10.000,00.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação com reconvenção, alegando a ausência de comprovação da existência de defeitos mecânicos no veículo e de gastos com conserto. Defende que o bem somente foi bloqueado pois o autor requereu que acionasse judicialmente o banco para a revisão do financiamento, objetivando a redução das parcelas. Em sede de reconvenção, afirma que realizou empréstimos ao autor para que se defendesse da ação de busca e apreensão, e que o valor pactuado para a aquisição do veículo não foi adimplido, requerendo a restituição dos valores emprestados e o pagamento do saldo residual do preço de aquisição do veículo.

A r. sentença de fls. 250/256 julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu a ressarcir o autor com as despesas incididas para a quitação do financiamento do veículo, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, julgando improcedente a reconvenção, se insurgindo o requerido.

Cinge-se a controvérsia a aferir a responsabilidade do réu pela restituição dos valores desembolsados pelo autor para a quitação do financiamento e eventual ocorrência de danos morais indenizáveis, anotando-se a ausência de insurgência em relação à improcedência da reconvenção.

Do que se extrai dos autos, destarte a precariedade da narrativa de ambas as partes, tem-se por incontroverso que, em 01/04/2023, o autor adquiriu do réu o

veículo Renault Master, ano 2010, placa ENP-5401, chassi 93YCDDUH6AJ498305, cor prata, conforme contrato escrito de fls. 49/50.

Referido contrato previa o preço de aquisição como sendo de R\$40.000,00, a ser pago mediante entrada de R\$25.000,00 e o restante em 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas de R\$1.000,00. Contudo, apenas consignou a existência de financiamento bancário com saldo residual de 38 (trinta e oito) parcelas de R\$3.094,67, sem esclarecer a quem incumbiria a responsabilidade por seu pagamento à instituição financeira.

Não obstante, o próprio autor admite em sua exordial que assumiria o contrato de financiamento (fls. 02), havendo a comprovação de que, em maio de 2023, o réu ajuizou ação revisional em face do banco visando reduzir as parcelas mensais, havendo a homologação de acordo em 05/09/2023 para a quitação do saldo devedor mediante pagamento de uma parcela de R\$15.475,00, o que foi feito pelo requerente (fls. 165/186).

Assim, sendo incontroverso que a responsabilidade pelo encargo financeiro do saldo residual do financiamento bancário pertencia ao autor, incumbia a este zelar pelo correto adimplemento de suas parcelas, seja mediante a assunção do financiamento perante a instituição financeira, seja mediante requisição dos boletos ao réu para realizar seu pagamento diretamente ao banco.

Portanto, não se pode imputar exclusivamente a culpa pela incidência de encargos moratórios ao requerido, como pretende o autor, razão pela qual não cabe a restituição integral

dos valores despendidos com a quitação do financiamento, mas apenas a devolução daqueles valores que foram comprovadamente pagos ao réu a título de repasse para pagamento das prestações (fls. 62 e fls. 64), e que foram indevidamente apropriados pelo requerido, alterando-se a r. sentença neste quesito.

No tocante aos danos morais, entende-se por sua inoccorrência, na medida em que, conforme acima fundamentado, o autor concorreu de forma determinante nos eventos danosos descritos, ao deixar de zelar corretamente pelo adimplemento das parcelas do financiamento bancário de seu veículo.

Ademais, os valores indevidamente retidos pelo réu serão devolvidos ao autor, inexistindo lesão à esfera extrapatrimonial do requerente a autorizar a indenização moral pretendida.

Logo, a r. sentença comporta reforma, para julgar parcialmente procedente a ação principal, apenas para condenar o réu a restituir ao autor a quantia expressada nos recibos de fls. 62 e fls. 64, com correção monetária a partir dos respectivos desembolsos e juros de mora a partir da citação, por se tratar de relação jurídica eminentemente contratual, julgando-se improcedente o pedido de danos morais.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do

CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para julgar parcialmente procedente a ação principal e condenar o réu a restituir ao autor a quantia expressada nos recibos de fls. 62 e fls. 64, com correção monetária a partir dos respectivos desembolsos e juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 389 e 406 do Código Civil.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em sede de recurso (art. 85, § 1º, CPC). Contudo, deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pelo réu para os patronos do autor, ante a tese fixada nos REspS 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS (tema 1059): *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

MARY GRÜN

Relatora